

**ILUSTRÍSSIMO SR. DIRETOR DA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO ESTRUTURAL E GESTÃO CORPORATIVA DO
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL,
POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

CONCORRÊNCIA Nº 02/2020

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com arrimo no art. 109 da Lei nº 8.666/93 c/c item 19 do Instrumento Convocatório, contra a r. decisão que entendeu por bem inabilitar a Recorrente, pelos fatos e fundamento a seguir expostos:

**I
DA TEMPESTIVIDADE**

Consoante se depreende da norma do art. 109, I, *a* da Lei nº 8.666/93, os atos da Administração são passíveis de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de julgamento das propostas.

No presente caso, considerando a data de publicação do julgamento ora questionado e o ferido nacional do dia 01 de janeiro, o prazo legal de 05 dias úteis terá termo final no dia 06.01.2021.

Tempestivas, portanto, as presentes razões.

**II
DOS FATOS**

A ora Recorrente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, na modalidade *Concorrência Pública*, do tipo *Técnica e Preço*, adquiriu o edital em epígrafe, verificando todas as condições e providenciando os documentos necessários para sua participação no certame.

Conforme se extrai do item 2.1 do instrumento convocatório, o objeto da licitação consiste na contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital, referentes à:

- a) prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital, no âmbito do contrato;
- b) criação e execução técnica de ações e/ou materiais de comunicação digital e;
- c) criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, destinadas a expandir os efeitos de mensagens e conteúdos do Ministério do Desenvolvimento Regional, em seus canais proprietários e em outros ambientes, plataformas ou ferramentas digitais, em consonância com novas tecnologias

Após adotados os procedimentos de praxe, Comissão Especial de Licitação procedeu à análise da documentação de habilitação. Naquela ocasião, restaram habilitadas 7 licitantes e inabilitadas outras três, sendo uma delas, a Recorrente.

Pois bem, desde já, externa a Recorrente que nutre sincero respeito pela decisão que culminou com a conclusão supra. Contudo, ousa dela discordar, por entender que, desta feita, não houve o costumeiro acerto, uma vez que a Recorrente atendeu, satisfatória e exaustivamente às condições do edital, conforme restará esmiuçado adiante.

III DO MÉRITO.

III.1 – DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA PARTNERS À LUZ DO EDITAL E DA LEI Nº 8.666/93. VÍCIOS NA VERIFICAÇÃO DA APTIDÃO DOS ATESTADOS.

Enuncia o artigo 2º da Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito; (...)
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (...)
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a

decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; (...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

No caso em apreço, a referência legislativa não poderia ser mais pertinente. Isso porque a decisão que entendeu por inabilitar a Partners decorre de interpretação equivocada dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, em flagrante violação aos direitos e interesses da Recorrente.

Conforme dito alhures, na sessão do dia 28.12.2020, esta Comissão, desacertadamente, entendeu pela inabilitação da Partners, sob a justificativa de que a empresa teria descumprido a exigência do item 11.2.3, a2) do edital por não ter:

- i) apresentado todos os quantitativos
- ii) discriminado todos os serviços e
- iii) delimitado os serviços no período de 12 meses nos Atestados de Capacidade Técnica.

Contudo, o que da interpretação dos atestados, o que se constata é que constituem documentos suficientes para atender às exigências do citado item 11.2.3, a2) do edital. Dito isso, a conclusão é que viciado está o julgamento, que partiu da análise dos atestados marcada pelo excesso de formalismo.

Antes de discorrer sobre como o excesso formalismo é conduta rechaçada pela própria Constituição por ter, em grande escala, contribuído para emperrar o funcionamento da Administração Pública, importante demonstrar quão excêntrica é a decisão. Isso porque os atestados comprovam, perfeitamente, a experiência mínima em serviços compatíveis com o edital, nos exatos termos do item 11.2.3, a2), que assim dispõe:

11.2.3. Qualificação Técnica:

a) declaração(ões), atestado(s) ou certidão(ões) expedida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) que a licitante prestou à(s) declarante(s) produtos e serviços compatíveis com o objeto desta concorrência, nos termos do Apêndice I do Anexo I deste Edital, nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

(...)

a2) serão considerados serviços compatíveis com o objeto desta concorrência a realização de pelo menos 50% das estimativas anuais previstas no Apêndice I do Projeto Básico (podendo cumular atestados para alcançar a exigência, desde que cada serviço, separadamente, seja realizado dentro dos mesmos 12 meses consecutivos, independentemente de ser um ano de exercício) nos seguintes serviços de maior relevância e no mínimo 3 anos de experiência:

- Criação de infográfico, ilustração, organograma e fluxograma – de qualquer complexidade, podendo cumular (30 criações)

- Vídeo depoimento (24 vídeos).
- Vídeo animação – de qualquer complexidade, podendo cumular (9 vídeos)
- Conteúdo para redes sociais (6 relatórios)
- Moderação em redes sociais (6 relatórios)
- Monitoramento Online – Análise de Jornais, Revistas, Blogs, Redes sociais e Portais de Notícias (6 relatórios)
- Elaboração de Planos de Comunicação (4 Planos)

Pois bem, com bastante surpresa a Recorrente recebeu o resultado do julgamento, porque os atestados apresentados atendem na íntegra às exigências, quantitativa e qualitativamente, o que leva à percepção de que os documentos apresentados pela Partners não foram examinados com as cautelas necessárias para garantir-lhe o adequado grau de certeza e segurança da decisão, vindo a violar seus direitos enquanto administrada.

Mesmo com o trabalho transparente e correto por parte da Comissão, como de praxe, a decisão que concluiu pela inabilitação não condiz com a verdade estampada nos documentos apresentados pela agência, que atestam a quantidade mínima de horas e entregas dos serviços elencados no edital. Por esse motivo, fundamental a revisão dos atestados!

Com o objetivo de demonstrar o atendimento das exigências do item 11.2.3, a2) do edital, a Recorrente lista abaixo a identificação pormenorizada dos documentos entregues, seguidos da comprovação dos requisitos na forma do edital.

1. EXIGÊNCIA: criação de infográfico, ilustração, organograma e fluxograma – de qualquer complexidade, podendo acumular (30 criações).

Documentos:

- Atestado do Ministério do Trabalho, cujo contrato durou três anos e 9 meses;
- Atestado da Sucesu Minas, com serviços de 9 meses.

2. EXIGÊNCIAS: conteúdo para redes sociais (6 relatórios); monitoramento Online – Análise de Jornais, Revistas, Blogs, Redes sociais e Portais de Notícias (6 relatórios).

Documentos:

- Atestado da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em vigor desde setembro de 2019;
- Atestado do BNDES, cujo contrato se iniciou em abril de 2018;
- Atestado da Andrade Silva Advogados, com serviços de três anos e três meses;
- Atestado da Fecomércio-PE, cujo contrato, ainda em vigor, completou 9 meses;
- Atestado da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, com serviços de 4 anos;
- Atestado do Banco da Amazônia, com serviços de um ano e 8 meses;
- Atestado do Ministério da Justiça, com serviços de um ano e 10 meses.

3. EXIGÊNCIAS: vídeo animação – de qualquer complexidade, podendo cumular (9 vídeos); vídeo depoimento (24 vídeos).

Documentos:

- Atestado do Tribunal de Justiça de Alagoas, cujo contrato, em vigor desde julho de 2016;
- Atestado do Tribunal Superior Eleitoral, com serviços de 3 anos.

4. EXIGÊNCIA: elaboração de Planos de Comunicação (4 Planos).

Documentos:

- Todos os atestados indicam a elaboração de plano de comunicação, que é o primeiro passo para a execução de qualquer serviço de comunicação.

Com o objetivo de fazer prova robusta do alegado, a Recorrente elaborou planilha circunstanciada com a demonstração minuciosa do atendimento às exigências mínimas de qualificação, com os respectivos quantitativos, discriminação dos serviços e delimitação do período. Quanto a esse último ponto, a bem da verdade, os documentos apontam para a experiência de anos, muito superior àquela exigida pelo edital.

A título de amostragem, veja-se o que restou comprovado para as respectivas exigências abaixo:

O QUE É PEDIDO NO EDITAL	Atestados de Capacidade Técnica Equivalentes	O QUE O ATESTADO COMPROVA	Vigência do Contrato	Contagem de Tempo a partir de 01/01/2017
Vídeo animação – de qualquer complexidade, podendo acumular (9 vídeos) E Vídeo depoimento (24 vídeos).	Tribunal de Justiça de Alagoas	1) Produção e edição de áudios e vídeos sobre ações do TJAL. 2) Produção e edição de áudios/podcasts sobre as ações do TJAL. 3) Produção semanal de programas de rádio (Em dia com a justiça no Rádio) e televisão (Em dia com a Justiça) sobre ações do TJAL. 4) Produções de vídeos institucionais sobre os projetos do TJAL. 5) Produção e edição de fotografias sobre ações internas e sessões de julgamento. 6) Cobertura jornalística de eventos realizados no âmbito do TJAL. 7) Produção de minidocumentários sobre ações dos diversos setores do TJAL. 8) Compartilhamento de áudios e vídeos no portal do TJ em redes sociais. 9) Serviço de produção de vídeo com utilização de técnicas de animação 2D e 3D, englobando as etapas de roteirização, produção e pós-produção. 10) Serviço de produção de vídeo englobando as etapas de roteirização, produção e pós produção.	desde 25/07/2016 até hoje	3 anos e 11 meses
	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	Os serviços englobam a produção de mais de 20 (vinte) vídeos institucionais que envolvem captação, edição e locução com as seguintes características: • Vídeo com edição simples • Vídeos com edição não linear • Vídeos que exigem montagem animação e locução	desde 16/12/2015 até hoje	3 anos

Ou seja, enquanto o edital pede a demonstração da execução de 9 Vídeos animação e 24 Vídeos depoimento, a Recorrente apresenta dois atestados, cujos objetos consistem, dentre outros, na própria produção de vídeos, que somam nada menos que quase SETE ANOS DE TRABALHO.

Ora, Comissão, não há dúvidas de que a experiência excede a expectativa do certame. Se os conteúdos dos atestados expõem objeto compatível com o edital, deixam claro, pelo período de contrato, que as entregas superam o que foi pedido!

Dessa forma, demonstrada a pertinência dos serviços indicados em cada atestado com o objeto licitado, não há qualquer dúvida acerca do atendimento do quantitativo mínimo, pelo que o aceite dos atestados, tais como apresentados, é o que se requer.

III.2 – DO PRINCÍPIO DO INFORMALISMO – EXCESSO DE FORMALISMO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Caso haja entendimento diverso, o que se admite tão somente por argumentação, convém esclarecer que a rejeição dos atestados que, repisa-se, compravam

experiência de MAIS DE VINTE ANOS na execução dos serviços objetos do edital, constitui ato desproporcional, manifesto formalismo exacerbado.

Pois bem, conforme é sabido, um dos princípios que regem a Administração Pública consiste na obediência à forma e aos procedimentos.

Na Lei no 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), o artigo 22 consagra praticamente, como regra, o informalismo do ato administrativo, ao determinar que **“os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir”**.

Enquanto inexistem normas legais estabelecendo o procedimento a ser adotado nos processos administrativos em geral, valioso é suporte doutrinário na compreensão do instituto.

Nesse sentido, destaca Di Pietro:

Informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é **formal** no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é **informal** no sentido de que não está sujeito a formas rígidas.
(...)

Na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares.

É o que está expresso no artigo 2º, incisos VIII e IX, da Lei no 9.784/99, que exige, nos processos administrativos, a “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados” e a “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”. Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas.¹

No caso em tela, a Recorrente compreende a necessidade de maior formalismo nessa fase inicial de habilitação, uma vez que a contratação envolve interesses dos particulares. Tal situação envolve a confrontação, de um lado, do interesse público, a exigir formas mais simples e rápidas para a solução dos processos, e, de outro, o interesse particular, que requer formas mais rígidas, para evitar o arbítrio e a ofensa a seus direitos individuais.

Ocorre que a inabilitação da Partners devido à não discriminação dos trabalhos, num contexto em que o tempo de prestação dos serviços supera 20 ANOS de experiências, configura nítida DETURPAÇÃO DO PRINCÍPIO DO INFORMALISMO, notadamente quando a dúvida poderia ser resolvida mediante mera realização de meras DILIGÊNCIAS.

1 DI PRIETO, MARIA SYLVIA ZANELLA, Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2018. fls. 871 e 872.

Nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Os atestados apresentados pela Partners, referentes aos serviços prestados atendem à inteireza os requisitos de qualificação técnica exigidos pelo edital. Todavia, a comprovação inequívoca de sua capacidade técnica restaria facilmente suprida após as diligências, que, nesse caso, não foram realizadas, tendo a Comissão optado por rejeitar pretensa contratada, por minúcias meramente formais.

A exemplo: Para as exigências de 6 relatórios de Conteúdo para Redes Sociais e outros 6 de Monitoramento Online, dentre os 7 ATESTADOS APRESENTADOS, apenas em um deles, celebrado com a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, a Recorrente comprovou experiência de 4 anos.

Quatro anos executando serviços de:

- Planejamento de comunicação em mídias sociais,
- Operacionalização de demandas de comunicação em mídias sociais e digitais
- Monitoramento de mídias sociais e elaboração de análises críticas de dados sobre presença digital
- Elaboração de análise de dados sobre desempenho de canais da SMS/SP em mídias sociais e ferramentas digitais, operacionalização de interação com seguidores da SMS/SP em mídias sociais.

Nesse contexto, é mesmo crível que restem dúvidas sobre a elaboração de 6 relatórios de Conteúdo para Redes Sociais e outros 6 de Monitoramento Online?

Destaca-se que, ainda que dúvidas pairassem, a realização de diligência para mero esclarecimento sequer poderia ser entendida como documento novo. Seria, simplesmente, a complementação das informações já apresentadas nos atestados técnicos.

Patente tratar-se de **formalismo exacerbado**, cujo apego é absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico e pela legislação em vigor.

Nesse sentido, destaca a jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO – Considerado interposto. Inteligência do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09, regra especial que deve prevalecer sobre a

regra processual civil (art. 475, § 2º, do CPC), de natureza genérica. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inocorrência. O art. 51 da lei nº 8.666/93 prevê que é atribuição da comissão de licitação, nesta fase do certame, proceder à habilitação dos participantes. Presidente da Comissão de Licitação corretamente indicado como autoridade coatora. Preliminar rejeitada. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE ATIBAIA. Inabilitação de empresa licitante, por não atendimento a exigências do edital. Descabimento. Comprovação de vasta experiência na execução dos serviços e indicação de responsáveis técnicos devidamente capacitados. **Formalismo exagerado, prejudicial à competitividade do certame, incompatível com os ditames da Lei nº 8.666/93.** Concessão da segurança, para afastar a inabilitação e assegurar a participação da impetrante nas demais fases do certame. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso voluntário não providos.²

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DO RECURSO - HOMOLOGAÇÃO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - REGULARIDADE DO POLO PASSIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - FORMA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - INABILITAÇÃO - RIGORISMO EXAGERADO - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. 1. As recorrentes ARG Ltda., Benito Roggio e Hijos S/A e Polledo do Brasil - Concessões e Serviços Ltda. - manifestaram vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao conhecimento do apelo. Desistência homologada (art. 501 do CPC). Agravo retido prejudicado. 2. Consoante se extrai do item 1.23 (Título I, Capítulo VII) dos editais de abertura, competia à Comissão de Outorga da Agência Nacional de Transportes Terrestres conduzir os trabalhos necessários à realização do Leilão. Regularidade do polo passivo. 3. **A apresentação dos documentos relativos à garantia da proposta comercial apenas no "envelope de qualificação" (fato incontroverso nos autos), considerando a complexidade do objeto contratado e as inúmeras retificações aos editais de abertura, não autoriza, por si só, a eliminação das impetrantes. Trata-se de mera irregularidade, sem qualquer repercussão na análise da qualificação jurídica, técnica ou econômico-financeira das proponentes.** 4. **A exigência de formalismos exacerbados na fase de habilitação implica, em última análise, afronta aos princípios da máxima competitividade e da isonomia, criando, via de consequência, obstáculo à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.** 5. A garantia da devida publicidade do edital e de todos os demais atos relacionados ao certame demanda publicação em órgão oficial, não se afigurando suficiente a divulgação de retificações apenas em veículos complementares.³

Forçoso é concluir, portanto, que eventual imprecisão

² TJ-SP - APL: 10007077920158260048 SP 1000707-79.2015.8.26.0048, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 17/11/2015, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/11/2015

³ TRF-3 - AMS: 28313 SP 0028313-38.2007.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 21/03/2013, SEXTA TURMA

documental poderia ter sido facilmente sanada mediante a realização de diligências, não sendo suficiente para justificar a causa que inabilitou Partners.

Portanto, a reforma da decisão, com a consequente habilitação da Partners é medida que se impõe.

Caso assim não se entenda, requer-se, sejam realizadas, antes do julgamento definitivo, diligências com a finalidade de se comprovar a devida execução dos serviços referentes aos atestados apresentados.

Como reforço, a Recorrente, além da planilha acima mencionada, encaminha os respectivos contratos dos trabalhos prestados, que podem ser conferidos através do link: <https://we.tl/t-3jAk8VppJL>

IV DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE

A manutenção da decisão cujo julgamento, nitidamente, não se ateuve aos atestados apresentados pela Recorrente vem prejudicando a sua participação - incontestavelmente mais capacitada para executar os serviços -, infringindo o princípio da isonomia e competitividade que rege as licitações.

Acerca dos princípios, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, já a muito, ressaltava a sua importância:

Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É do conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. **Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais,** contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (MELO, Celso Antônio Bandeira de

Conforme orienta o artigo 3º da Lei nº 8666/93, é imperioso que a licitação garanta a observância à isonomia, assegurado igualdade de condições aos concorrentes:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No mesmo sentido, para a mais conceituada doutrina, o Princípio da Isonomia é o responsável por assegurar o direito à competição. Esta, por sua vez, consiste na essência do procedimento licitatório. Por consequência lógica, somente poderá se promover a licitação quando restar devidamente salvaguardada a competição.

Na esteira desse entendimento, já se pronunciou o STJ:

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado)

Verifica-se, assim, nítida restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que a decisão afasta da disputa a Recorrente ao invés de adotar forma simples, como a realização de diligências, suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos da Partners.

Portanto, configurando ilegal a afronta ao Princípio da Isonomia e o impedimento à Livre Participação, restringindo-se a competição, requer-se seja reformada a decisão que inabilitou a Partners, pelos fundamentos acima esmiuçados.

V DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a recorrente requer o recebimento do presente Recurso Administrativo com efeito suspensivo previsto em lei.

No mérito, o provimento do presente Recurso Administrativo para, levando-se em conta os pontos ora debatidos, venha a se reconsiderar e reformar a r. decisão, passando-se à devida habilitação da Partners.

Caso assim se entenda, requer-se, sejam realizadas, antes do julgamento definitivo, diligências com a finalidade de se comprovar a devida execução dos serviços referentes aos atestados apresentados.

Nestes termos,

PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 06 de janeiro de 2021.



PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.
CNPJ: 03.958.504/0001-07
ANA PAULA AMARAL DA SILVA GUIMARÃES
Representante Legal